DELIBERAÇÃO AC00 - 1235/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/22931/2016/001
PROTOCOLO	: 1935243
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM
RECORRENTE	: ROGERIO MARCIO ALVES SOUTO
ADVOGADO	: ANDREY DE MORAES SCAGLIA – OAB/MS 15.737; LUCAS HENRIQUE DOS SANTOS CARDOSO – OAB/MS 19.344; JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA – OAB/MS 10849
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – DEFICIÊNCIA DE SERVIDOR RESPONSÁVEL – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À ANÁLISE DO FEITO – LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO – ALEGAÇÃO INSUFICIENTE – RECURSO NÃO PROVIDO.

O simples decurso do prazo estabelecido para remessa de documentos é suficiente para que a penalidade seja imposta.

A alegação de que a remessa intempestiva de documentos não ocasionou prejuízo à análise do feito não se mostra suficiente para concluir que a administração tenha atuado conforme os preceitos legais e afastar a sanção imposta.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 22 de maio de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer e negar provimento** ao recurso ordinário formulado pelo **Sr. Rogério Marcio Alves Souto**, **mantendo-se** inalterados os comandos do Acórdão da Primeira Câmara n. 1445/2018, prolatado no consenso uniforme da 16ª Sessão Ordinária do dia 07 de agosto de 2018, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar o Decisum recorrido.

Campo Grande, 22 de maio de 2019.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Tratam os autos, nesta fase, de **Recurso Ordinário**, interposto pelo então Secretário Municipal de Saúde de Coxim MS, **Senhor Rogério Marcio Alves Souto** (RG 836705 SSP/MS e CPF/MF 786.258.151-20), em face do **Acórdão da Primeira Câmara n. 1445/2018,** prolatado no consenso uniforme da 16ª Sessão Ordinária do dia 07 de agosto de 2018, que decidiu:

> **"...**
>
> **I – pela REGULARIDADE** da inexigibilidade de licitação, da formalização do Termo de Credenciamento n. 02/2015 e dos três primeiros termos aditivos celebrados entre o Município de Coxim/MS e a empresa Clinicardio Serviços Médicos Ltda., considerando que foram atendidas as regras contidas na lei 8.666/93, com ressalva pela remessa dos documentos relativos ao credenciamento e aos aditamentos fora do prazo previsto no Capítulo III, Seção I da Instrução Normativa 35/2011;
>
> **II – pela APLICAÇÃO DE MULTA** ao então Secretário Municipal de Saúde de Coxim, Sr. Rogério Márcio Alves Souto, inscrito no CPF n. 786.258.151-20, no valor de correspondente a 30 (trinta) UFERMS prevista no art. 170§1º, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno do TC/MS na forma do Provimento n. 02/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS, pela remessa intempestiva dos documentos;
>
> **III – pela CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, comprovando o pagamento nos autos, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição Estadual.
>
> **..."**

Cientificado do julgamento prolatado por esta Corte Fiscal, o Senhor Rogério Márcio Alves Souto, por meio de procurador constituído, apresenta apelo (peça 01) e requer a isenção da multa arbitrada. Em síntese, alega:

> **"...**
>
> Inicialmente, devemos esclarecer que o atraso na remessa de documentos a esta Corte, deram-se em virtude de uma deficiência que tínhamos nos setores responsáveis pelo envio de tais documentos, que incluíam desde a comunicação entre os diversos setores até a displicência de alguns dos agentes envolvidos.
>
> No entanto, tomamos diversas providencias no sentido de corrigir tais impropriedades, razão pela qual pedimos ao nobre Conselheiro Revisor, para que releve tais fatos, pois conforme se restou comprovado nos autos, todos os procedimentos necessários para a referida contratação deram-se dentro da legalidade, moralidade e transparência, respeitando, assim, os princípios constitucionais norteadores da administração pública.
>
> **..."**

Devidamente recebido e distribuído o recurso (peça 3), por determinação

seguiram os autos para a análise do apoio técnico e posterior emissão de parecer do representante do *Parquet* de Contas (peça 5).

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde aviou análise (peça 6) e certificou pelo INDEFERIMENTO das razões apresentadas. Aduz:

> **"...**
>
> O encaminhamento dos documentos, entretanto, ocorreu de forma manifestamente contrária ao disposto na legislação, conforme discriminado na tabela a seguir:

Termo de Credenciamento/ Termo Aditivo	Data da Publicação	Fls.	Data da remessa	Fls.
Termo de Credenciamento nº 02/2015	17/07/2015	30	03/08/2016	02
1º Termo Aditivo	19/07/2016	157	03/10/2017	125
2º Termo Aditivo	20/01/2017	166	03/10/2017	125
3º Termo Aditivo	18/04/2017	151	03/10/2017	125

> As alegações do recorrente não podem ser acolhidas, já que os prazos previstos na legislação deste Tribunal são de observância obrigatória pelos jurisdicionados, não tendo sido comprovada nenhuma circunstância que pudesse excluir a responsabilidade do recorrente pela intempestividade da remessa.
>
> **..."**

No mesmo sentido (peça 8) é o Parecer do Ministério Público de Contas, que opina pelo CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO do recurso, devendo ser mantida integralmente a deliberação.

Vieram os autos a esta Relatoria para decidir.

É o breve RELATÓRIO.

Passo as razões do VOTO.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Presentes os pressupostos e condições recursais, **conheço do apelo** e passo à análise de seus fundamentos.

Com a interposição recursal em face do **Acórdão da Primeira Câmara n. 1445/2018,** foram os autos submetidos tanto à análise da 6ª ICE como ao parecer do Ministério Público de Contas, que concluíram pela manutenção dos comandos do Decisum recorrido.

Corroboram entendimento no sentido de que a argumentação apresentada pela parte inconformada, **Senhor Rogério Marcio Alves Souto,** em nada contribuiu para alterar o juízo formado no feito.

Acompanho, *in totum*, tal posicionamento por perceber que, de fato, o Recorrente não logrou êxito em afastar a impropriedade apontada, qual seja intempestividade na remessa de documentos ao Tribunal de Contas.

Note-se que, inexistindo **qualquer excepcionalidade que possa justificar a ausência de remessa tempestiva, permanece o dever de prestar contas dentro do prazo exigido ao órgão competente para a fiscalização [1].**

Cumpre asseverar que o Controle Interno deve ser empregado de forma eficaz, pois é um instrumento de assessoramento fundamental para dar suporte operacional com o escopo de evitar falhas, tal como a não remessa ou remessa intempestiva de documentos ao Órgão Fiscalizador.

A mera insatisfação com o resultado do *Decisum* recorrido não se mostra suficiente para concluir que a administração tenha atuado conforme os preceitos legais. Ainda que não tenha havido desídia ou má fé por parte do gestor jurisdicionado, não basta para recorrer, manifestar o simples inconformismo.

Ademais, a Corte de Contas admite a exclusão de responsabilidade por infração em hipóteses previstas na Lei Complementar n. 160/2012 [2], condicionada à comunicação tempestiva do acontecimento.

Como muito bem ilustram os órgãos de apoio, não há que se falar em omissão no julgado ou desproporcionalidade na aplicação da sanção, uma vez que, o simples decurso do prazo estabelecido pelas normas vigentes desta Corte fiscal é suficiente para que tal penalidade seja imposta.

No caso, o *quantum* da medida de sanção arbitrada com espeque na Lei Complementar n. 160/2012 [3] mostra-se adequada e corretamente aplicada, uma vez que observou o numero de dias em atraso (relativamente a cada procedimento realizado) e **não ultrapassou o limite máximo de trinta (30) UFERMS previsto.**

Nessas condições, outro caminho não há se não o de manter incólumes os

1 **O prazo limite para** a remessa de documentos obrigatórios ao Tribunal de Contas é de 15 (quinze) dias úteis, como previsto pela Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011, Anexo I, Capítulo III, Seção I, item, 1.

2 **Art. 41**. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infração qualificada nesta Lei Complementar independe da intenção do agente ou do responsável, da natureza e da extensão dos efeitos do ato, observado, todavia, o disposto nos §§ 1º e 2º.

§ 1º A responsabilidade por infração pode ser excluída se a ação ou omissão do agente ou do responsável decorrer de:

I - situação de emergência ou estado de calamidade pública;

II - efetiva inviabilidade de acesso ou de obtenção tempestiva de documentos ou dados, em virtude de impedimentos ou obstáculos criados por terceiros.

§ 2º A exclusão da responsabilidade por infração está condicionada à comunicação tempestiva do acontecimento ao Tribunal e, conforme o caso, aos demais órgãos ou entidades competentes.

§ 3º As disposições deste artigo não prejudicam a aplicação da multa prevista nas disposições do art. 46.

3 **Art. 46.** A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.

termos do Decisum objurgado, **clamando pelo recolhimento da multa arbitrada no comando do item "II".**

Julgo, então, pelo **NÃO PROVIMENTO** deste recurso.

DISPOSITIVO

E, concordando com a equipe técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo e com o representante do Ministério Público de Contas, formulo o meu **VOTO** no seguinte sentido:

1) – conhecer do presente como **Recurso Ordinário** por obedecer aos ditames legais e regimentais;

2) – no **mérito, NEGAR PROVIMENTO** ao pedido formulado pelo então Secretário Municipal de Saúde de Coxim MS, **Senhor Rogério Marcio Alves Souto** (RG 836705 SSP/MS e CPF/MF 786.258.151-20), mantendo-se inalterados os comandos do **Acórdão da Primeira Câmara n. 1445/2018,** prolatado no consenso uniforme da 16ª Sessão Ordinária do dia 07 de agosto de 2018, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar o Decisum recorrido; e

3) – comunicar o **resultado do julgamento** aos interessados, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 22 de maio de 2019.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GAB.ECL
SETAC.MSS/DSSM